

PROJETO DE LEI Nº 006/2023

"Dispõe sobre o uso de vagas destinadas aos idosos e aos portadores de deficiência em estacionamentos na via pública e em estabelecimentos públicos e privados e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Paraopeba, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade da reserva, para idosos e pessoas com de necessidades especiais, das vagas de estacionamentos públicos e privados nas seguintes proporções.
- I-10% (dez por cento) do total das vagas estabelecidas e demarcadas para idosos.
- II 10% (dez por cento) do total das vagas estabelecidas e demarcadas para pessoas com necessidades especiais.
- § 1º. Para efeitos desta Lei, compreende-se por idosa a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e deficiente a pessoa portadora de necessidades especiais nos termos da regulamentação nacional, estando como condutores ou sendo transportados pelo veículo.
- § 2°. Entende-se por estabelecimentos privados os supermercados, casas de shows, restaurantes e bancos.
- Art. 2º O proprietário do estabelecimento privado que dispõe de vagas destinadas a idosos e portadores de deficiência é o responsável por zelar pelo uso correto das vagas reservadas.
- Art. 3º As vagas deverão ser posicionadas em local de fácil acesso, com a demarcação de maneira visível, de forma a garantir melhor comodidade aos idosos e portadores de deficiências.
- § 1º. A reserva de vaga em estacionamentos privados não implica em gratuidade de taxa de estacionamento ao deficiente ou ao idoso.



- § 2º. Para fazer uso das vagas reservadas, o idoso ou o portador de deficiência deverá ter seu veículo identificado por adesivo ou cartão identificador.
- Art. 4º Qualquer munícipe poderá denunciar, à administração pública municipal, o uso irregular das vagas reservadas para idoso ou portador de deficiência.
- Art. 5º O descumprimento do disposto no caput dos artigos 1º e 2º desta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa aos cofres públicos do Município de Paraopeba no valor equivalente a 01 (uma) UFMP municipal, aplicada em dobro nos casos de reincidência.
- Art. 6° As vagas especiais de estacionamento nas vias públicas e logradouros públicos e estabelecimentos privados destinados a veículos conduzidos ou que transportam pessoa com deficiência ou idosos deverão ser identificadas com o sinal de regulamentação "Estacionamento Regulamentado", com informação complementar "DEFICIENTE" ou "IDOSO", nos termos da Resolução n. ° 304 do Conselho Nacional de Trânsito CONTRAN.
- § 1.º As vagas especiais serão utilizadas mediante porte da Credencial de Estacionamento DeFis e DeIDOSO, emitido Conselho Municipal de Trânsito. (COMUTRAN)
- § 2.º. Poderão obter a Credencial de Estacionamento DeFis e DeIdoso, condutores ou passageiros de veículos automotores, residentes no Município Paraopeba.
- § 3°. Conselho Municipal de Trânsito irá emitir a Credencial para pessoas que tenham:
 - a) deficiência física ambulatória no (s) membro (s) inferior (es) ou;
- b) deficiência física ambulatória autônoma decorrente de incapacidade mental moderada, grave ou severa (quando a pessoa não pode assinar, há a necessidade de apresentação de documento de representação legal como Tutela ou Curatela) ou;
- c) mobilidade reduzida temporária, com alto grau de comprometimento ambulatório, inclusive as com deficiência de deambulação temporária mediante solicitação médica ou; deficiência visual.
 - d) idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.



- § 4º. Os interessados na obtenção da Credencial de Estacionamento poderão realizar o cadastramento diretamente na sede Conselho Municipal de Trânsito, mediante apresentação de Documentação:
- I Atestado Médico original referente à deficiência permanente ou temporária com redução efetiva da mobilidade com o CID (código internacional da doença) e CRM do profissional por período mínimo de 06 (seis) meses.
- II Originais de um documento de identidade oficial (RG. CPF CNH ou equivalente).
- III Original do comprovante de residência atual no nome do requerente, comprovando a residência no Município Paraopeba.
- IV São aceitos como comprovante de residência, além das contas de luz, de água e de telefone, as correspondências de bancos, de cartões de crédito, de planos de saúde, de condomínio.
- V Se o requerente não possuir nenhuma correspondência em seu nome, pode apresentar um comprovante de residência em nome do cônjuge juntamente com a cópia simples da certidão de casamento.
- VI Será aceito declaração de residência devidamente registrada em cartório emitida pelo proprietário do imóvel caso o requerente não possuir nenhuma correspondência em seu nome.
- VII Quando for o caso de deficiência intelectual ou de representação legal, cópia simples de documento de identidade, assinatura e CPF do representante legal do requerente como procuração, tutela ou curatela.
- § 5°. A segunda via da Credencial de Estacionamento poderá ser emitida nos seguintes casos:
- I perda, furto ou roubo, mediante a entrega de cópia simples do Boletim de Ocorrência do qual conste nome completo do titular e o ocorrido com a Credencial (perda, furto ou roubo) e dos documentos relacionados nesta Lei;
- II dano, mediante a apresentação da Credencial danificada e documentos relacionados nesta Lei.



Art. 7º Os veículos estacionados nas vagas especiais deverão exibir a Credencial de Estacionamento no painel do veículo, no formato original, com a frente voltada para cima.

§ Parágrafo único. Os agentes de fiscalização poderão, a qualquer tempo, solicitar aos ocupantes das vagas especiais a apresentação da Credencial de Estacionamento e do seu documento de identidade, para a verificação do atendimento das condições previstas na legislação vigente.

Art. 8º A credencial de Estacionamento poderá ser suspensa ou cassada, a critério do Diretor de Trânsito, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, quando verificadas as seguintes irregularidades:

- I Empréstimo (da Credencial) a terceiros;
- II Uso de cópia (da Credencial), efetuada por qualquer processo;
- III Porte (da Credencial) com rasuras ou falsificado;
- IV Uso (da Credencial) em desacordo com as disposições nela contidas ou com a legislação pertinente, especialmente quando constatado, pelo agente de fiscalização, que o veículo não serviu para transporte dos beneficiários da Lei por ocasião da utilização da vaga especial;
 - V Uso (da Credencial) com validade vencida;
 - VI Uso (da Credencial) após óbito do beneficiado.
- § 1º. Os servidores públicos municipais responsáveis pelo Conselho Municipal de Trânsito ficam autorizados a promover o recolhimento provisório da Credencial de Estacionamento de forma irregular mediante comprovante de remoção (CR), sendo que sua devolução ocorrerá a pedido do beneficiário e por decisão fundamentada do Diretor do Trânsito.
- fundamentada do Diretor do Trânsito.

 § 2º O uso de vagas destinadas a deficientes físicos e idosos em desacordo com o disposto na legislação vigente caracteriza a infração prevista no artigo 181, inciso XVII, do Código de Trânsito Brasileiro.
- Art. 9.º A credencial terá validade por 01 (um) ano, devendo ser renovada anualmente junto ao Conselho Municipal de Trânsito.



Art. 10. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

- Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Paraopeba/MG, 13 de março de 2023

Jorge Luiz Maciel da Mata Vereador Câmara Municipal de Paraopeba





Justificativa ao Projeto de Lei nº. 06, de 13 de março de 2023.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,

O projeto de lei regulamenta o fornecimento de cartões de identificação para os proprietários de veículos de pessoas portadoras de deficiência e idosos, os critérios, os documentos exigidos, o prazo de validade, a fiscalização no uso dos cartões, enfim, regulamenta todo o processo de fixação das vagas para deficientes físicos e idosos nas vias públicas e nos estacionamentos privados, destinando 20% das vagas para esse público, sendo 10% (dez por cento) do total das vagas estabelecidas e demarcadas para idosos e 10% (dez por cento) do total das vagas estabelecidas e demarcadas para pessoas com necessidades especiais, bem como dispõe sobre o fornecimento dos cartões de identificação atendendo assim o que determina o CONTRAN.

Sendo assim, entendo que a presente lei é importante na medida em que garante condições de acessibilidade a deficientes físicos e idosos quando em circulação nas vias públicas e locais privados com seus veículos.

Sabendo a compreensão de todos, após os tramites regimentais, rogo pela apreciação e aprovação do presente projeto, para que surta seus devidos efeitos.

Câmara Municipal de Paraopeba/MG, 13 de março de 2023.

Jorge Luiz Maciel da Mata
Vereador Câmara Municipal de Paraopeba

Amor Labor sic itur a